



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26347

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 849-14.2011 – PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE
INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL (2012) – PDT

Relator: Juiz Luiz César Medeiros

Requerente: Partido Democrático Trabalhista (PDT)

- PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO – RÁDIO E
TELEVISÃO – INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL –
PRIMEIRO SEMESTRE DE 2012 – FUNCIONAMENTO
PARLAMENTAR NA CÂMARA DE DEPUTADOS
DEVIDAMENTE COMPROVADO – REQUISITO LEGAL
ATENDIDO – DEFERIMENTO.

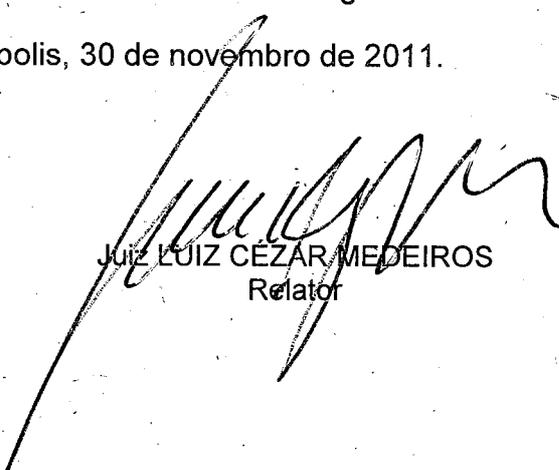
A partir da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que declarou a inconstitucionalidade da parte final da alínea “b” do inciso III do art. 57 da Lei n. 9.096/95 quanto à expressão “onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b” (REsp n. 21.334, de 11.3.2008, Rel. designado Min. José Augusto Delgado), o partido político necessita comprovar tão somente o funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados para fazer jus ao direito de transmitir, em âmbito regional, o seu programa político-partidário.

Atendido referido requisito, o pedido de veiculação deve ser deferido.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido de veiculação de propaganda partidária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 30 de novembro de 2011.


Juiz LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 849-14.2011 – PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL (2012) – PDT

R E L A T Ó R I O

O Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Santa Catarina, com fundamento no art. 4º da Resolução TSE n. 20.034/1997, requereu a utilização do tempo total de vinte minutos para apresentação de programa político-partidário, distribuído no 1º semestre do ano de 2011, mediante a veiculação de quarenta inserções, com duração de 30 (trinta) segundos cada, no intervalo da programação das emissoras de rádio e de televisão deste Estado (fls. 2-5). Instruiu o feito com os documentos de fls. 6/7.

A Seção de Partidos Políticos (SPP) deste Tribunal prestou informação que as datas solicitadas não estavam disponíveis em virtude de pedidos precedentes protocolizados por outros partidos, pelo que sugeriu “*sejam readequadas para as mais próximas disponíveis*”, conforme grade trazida aos autos (fl. 8).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 10/11).

V O T O

O SENHOR JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS (Relator):

1. Pelo que se extrai dos autos, o requerimento foi protocolizado tempestivamente e formulado por representante de órgão partidário devidamente anotado neste Tribunal, motivo pelo qual está em condições de ser analisado.

2. O acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão para veiculação de propaganda partidária está assegurado pela Lei n. 9.096/1995, nestes termos:

“Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte:

I - direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei que, a partir de sua fundação, tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas:

a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco Estados e obtiver um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos;

b) nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obtiver um total de um por cento dos votos apurados na Circunscrição, não computados os brancos e os nulos;

II - (Revogado Lei n. 11.459/2007).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 849-14.2011 – PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL (2012) – PDT

III - é assegurada, aos Partidos a que se refere o inciso I, observadas, no que couber, as disposições do Título IV:

a) a realização de um programa, em cadeia nacional, com duração de dez minutos por semestre;

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais e de igual tempo nas emissoras dos Estados onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b”.

A matéria, por sua vez, encontra-se disciplinada pela Resolução TSE n. 20.034/1997, com a modificação feita pela Resolução TSE n. 22.503/2006, que assim dispõe:

“Art. 4º Os tribunais regionais eleitorais, apreciando requerimento subscrito por representante legal dos órgãos partidários regionais, autorizarão, nas respectivas circunscrições:

I - a utilização do tempo de vinte minutos por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto cada, ao partido que tenha funcionamento parlamentar, nos termos do artigo 57, inciso I, nos Estados onde, nas assembleias legislativas e nas câmaras dos vereadores, elegeram representante para a respectiva Casa e obtiveram um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e os nulos (Lei nº 9.096/95, artigo 57, inciso III, alínea b combinado com inciso I, alínea b)”.

Conquanto a leitura dos citados dispositivos aponte a necessidade do partido político preencher diversos requisitos para fazer jus ao direito de transmitir, em âmbito regional, o seu programa político-partidário, a partir da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que declarou a inconstitucionalidade da parte final da alínea “b” do inciso III do art. 57 da Lei n. 9.096/95 quanto à expressão “*onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b*” – REsp n. 21.334, de 11.3.2008, Rel. designado Min. José Augusto Delgado –, tem-se exigido tão somente o requisito do funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, o qual restou atendido pelo requerente, conforme certidão de fl. 7.

Vale dizer, foram afastadas – para fins da concessão do acesso gratuito ao rádio e à televisão –, as exigências legais de possuir representação parlamentar na Assembleia Legislativa e na Câmara Municipal, bem como de auferir votação mínima na circunscrição regional.

Esse posicionamento, contudo, não afasta a necessidade de serem observadas as regras procedimentais estabelecidas pela Resolução TSE n. 20.034/1997, no intuito de viabilizar a fruição conjunta do tempo de propaganda.

Assim, as inserções deverão ser veiculadas às segundas, quartas e sextas-feiras, cabendo ao próprio requerente levar ao conhecimento das emissoras de rádio e tv indicadas no pedido a decisão que autorizou a veiculação.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 849-14.2011 – PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL (2012) – PDT

Já a produção do material a ser entregue a cada emissora – ainda em conformidade com o disposto no art. 7º da citada Resolução – é de exclusiva responsabilidade do partido, o qual deverá providenciar a entrega das fitas magnéticas com as gravações, com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da transmissão.

Convém ressaltar, por fim, que não foi possível deferir a veiculação em nas datas inicialmente requeridas, razão pela qual houve necessidade de adequação do pedido, observando-se o critério da ordem de protocolo, conforme informação de fl. 8.

3. Posto isso, vota-se pelo deferimento do pedido de veiculação de 20 (vinte) minutos de inserções – em âmbito estadual – distribuídas no primeiro semestre de 2012, conforme o seguinte cronograma:

Mês de março: dia 26, duas inserções de 30 segundos e dias 28 e 30, quatro inserções diárias de 30 segundos, perfazendo o total de 5 minutos.

Mês de abril : dias 2, 4, 6 e 9, quatro inserções diárias de 30 segundos; dias 11, 13, 16 e 23, duas inserções diárias de 30 segundos; e dias 27 e 30, três inserções diárias de 30 segundos, perfazendo o total de 15 minutos.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 849-14.2011.6.24.0000 - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - EM INSERÇÕES - TELEVISÃO - RÁDIO - (2012)
RELATOR: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

REQUERENTE(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
ADVOGADO(S): LUCIANO ZAMBROTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, deferir o pedido de veiculação de propaganda partidária, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 26347. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Oscar Juvêncio Borges Neto, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Gerson Cherem II e Carlos Vicente da Rosa Góes.

SESSÃO DE 30.11.2011.